

-Geral da Inspeção Económica e das demais autoridades sanitárias, policiais, administrativas e fiscais.

Artigo 34.º

Contra-ordenações

1 — A violação ao preceituado no presente Regulamento constitui contra-ordenação sancionada com a coima de € 25 a € 2500 em caso de dolo e de € 12 a € 1200 em caso de negligência, sendo-lhe aplicável o Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

2 — Poderá ainda ser aplicada, entre outras, a sanção acessória de interdição do exercício da actividade nas seguintes situações:

- a) Exercício da actividade de feirante sem a necessária autorização ou fora dos locais autorizados para o efeito;
- b) Venda, exposição ou simples detenção para venda de mercadorias proibidas neste tipo de comércio;
- c) Exercício da actividade junto de estabelecimentos escolares dos ensinos básico e secundário, sempre que a respectiva actividade se relacione com a venda de bebidas alcoólicas;
- d) Reiteração na violação de qualquer das disposições do presente Regulamento, com culpa.

Artigo 35.º

Dúvidas e omissões

1 — Em tudo o que não estiver disposto no presente Regulamento aplicar-se-á o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, na sua última redacção.

2 — Para a resolução de conflitos e ou dúvidas na aplicação das disposições do presente Regulamento é competente a Câmara Municipal.

Artigo 36.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 10 dias após a data da sua publicação no *Diário da República*.

Artigo 37.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Regulamento deverá considerar-se revogado o anterior Regulamento de Venda a Retalho Exercida por Feirantes.

ANEXO I

Taxas

Emissão de cartão de feirante — € 35.

Renovação de cartão de feirante:

- Dentro do prazo — € 15;
- Fora do prazo — € 25.

Segunda via — € 10.

Locais de venda:

- a) Feira semanal — € 2/dia — cada 6 m;
- b) Feira anual — € 5/cada 6 m.

Luz:

- a) Requisição — € 5;
- b) Utilização:
 - i) Tendas — € 7,50/cada 6 m;
 - ii) *Roulottes* — € 20.

Utilização de água — € 5.

Taxa sanitária — € 3.

Vistorias sanitárias aos veículos — € 10.

Data de envio para publicação no *Diário da República* — 19 de Setembro de 2005.

CÂMARA MUNICIPAL DE CORUCHE

Aviso n.º 7435/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que de acordo com o despacho do vereador com competência delegada de 29 de Setembro de 2005, foi determinada a contratação a termo resolutivo certo, por urgente conveniência de serviço, para o período de 3 de Outubro de 2005 a 2 de Outubro de 2006, para a categoria de estagiário/técnico

superior de animação cultural e educação comunitária, escalão 1, índice 321, com a Eugénia Maria da Silva Dias, para o museu municipal.

A contratação acima mencionada não está sujeita à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

4 de Outubro de 2005. — O Vereador, com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

Aviso n.º 7436/2005 (2.ª série) — AP. — Para os devidos efeitos e nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, aplicável por força do Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 de Outubro, se torna público que, de acordo com o meu despacho de 29 de Setembro de 2005, determinei a renovação do contrato a termo resolutivo certo, por mais um ano, ou seja, até 9 de Janeiro de 2007, na categoria de técnico profissional de artes gráficas, escalão 1, índice 199, com Paulo José de Sousa Matias, contrato que havia sido celebrado para o período de 10 de Janeiro de 2005 a 9 de Janeiro de 2006.

A renovação acima mencioanda não está sujeita a fiscalização prévia do Tribunal de Contas, nos termos do n.º 1 do artigo 46.º conjugado com o artigo 114.º da Lei n.º 98/97, de 26 de Agosto.

4 de Outubro de 2005. — O Vereador, com competência delegada, *Júlio Jorge de Miranda Arrais*.

CÂMARA MUNICIPAL DE GÓIS

Aviso n.º 7437/2005 (2.ª série) — AP. — José Girão Vitorino, presidente da Câmara Municipal de Góis, torna pública a aprovação do projecto de regulamento dos cemitérios municipais, aprovado em reunião ordinária desta Câmara Municipal realizada em 8 de Julho de 2005.

Assim, nos termos dos artigos 117.º e 118.º do Código do Procedimento Administrativo, o respectivo projecto de regulamento encontra-se patente, para efeitos de apreciação pública, na sede desta autarquia, durante o horário normal de expediente, devendo os interessados dirigir por escrito as suas sugestões à Câmara Municipal de Góis no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação no *Diário da República*.

10 de Outubro de 2005. — O Presidente, *José Girão Vitorino*.

Regulamento dos cemitérios municipais no concelho de Góis

Nota justificativa

O Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 5/2000, de 29 de Janeiro, veio consignar importantes alterações aos diplomas legais ao tempo em vigor sobre o direito mortuário, que se apresentava ultrapassado e desajustado das realidades e necessidades sentidas neste domínio, em particular pelas autarquias locais enquanto entidades administradoras dos cemitérios.

Verifica-se que foram profundas as alterações consignadas pelo Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de Dezembro, que revogou na totalidade vários diplomas legais atinentes ao direito mortuário.

Por isso, as normas jurídicas constantes dos regulamentos dos cemitérios actualmente em vigor terão de se adequar ao preceituado no novo regime legal, não obstante manterem-se válidas muitas das soluções e mecanismos adoptados nos regulamentos cemiteriais emanados ao abrigo do Decreto n.º 44 220, de 3 de Março de 1962, e do Decreto n.º 48 770, de 18 de Dezembro de 1968, razão pela qual, nessa parte, não sofreram alterações de maior. Assim, e atento o novo quadro legal, fica o município de Góis dotado de um instrumento legal que lhe permite, com actualidade, corporizar e regulamentar as matérias pertinentes ao direito mortuário.

CAPÍTULO I

Definições e normas de legitimidade

Artigo 1.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, considera-se:

- a) «Autoridade de polícia» a guarda Nacional Republicana e a Polícia de Segurança Pública;
- b) «Autoridade de saúde» o delegado regional de saúde, o delegado concelhio de saúde ou os seus adjuntos;